



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeada através da Portaria nº 1112/2021/GBSES, publicada em 23/12/2021, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA**, em face da HABILITAÇÃO da **COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no grupo **01 e 02**, referente ao Pregão Eletrônico nº **015/2022/SES/MT**, processo nº **465397/2021** cujo objeto consiste: **“Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”**.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 06/04/2022, na plataforma COMPRASNET, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação em 19.04.2022, sendo que a recorrente foi a primeira classificada, no entanto foi INABILITADA por não atender as exigências de qualificação financeira, restou HABILITADA para os Lotes **01 e 02** a empresa **COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**.

Após abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões ao recurso, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES:

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso com os seguintes motivos: *“Registro intenção de recurso pois o licitante habilitado descumpriu com o item 12.11.2 pois apresentou os índices do balanço patrimonial sem estar assinado, descumprindo com o Edital”*.

E na apresentação das suas razões foi totalmente incompatível com intenção, pois alegou que a Licitante não apresentou declaração de tributos estaduais, conforme transcrito abaixo:

“DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa descumpriu com o edital, em seu item 11.10.5 onde não comprovou inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede da licitante. Se fosse isenta, deixou de comprovar a declaração dos tributos estaduais, conforme solicitou o item 11.10.09. Portanto, não atendeu ao princípio norteador do Processo de licitação, qual seja, a vinculação do instrumento convocatório.

DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer seja julgado procedente o RECURSO, para reforma da decisão de julgou



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

classificada e habilitada a empresa concorrente.”

Em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Para mantermos a lisura do procedimento analisaremos o mérito.

III-DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

“Como mencionado anteriormente, a Recorrente alega que a COOPANEST descumpriu o item 11.10.5, que assim dispõe:

*11.10 Regularidade fiscal e trabalhista:
(...)
11.10.5 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
(...)*

Ocorre que, são obrigadas a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS, as pessoas, naturais ou jurídicas, que pretendam praticar com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, salvo disposição em contrário.

Como se verifica nos documentos anexados no processo licitatório, a Recorrida não pratica atividades de comércio de mercadorias de qualquer natureza, bem como não presta serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, vejamos:

86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Em continuidade, faz-se necessário destacar que trata-se a Recorrida de uma cooperativa de médicos anesthesiologistas no Estado de Mato Grosso e tem como principal atividade a prestação de serviços médicos especializados em anesthesiologia, não sendo, portanto, obrigada a se inscrever no cadastro de contribuintes estadual.

Ademais, no que tange à documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, a Lei 8.666/91 dispõe que o licitante só deve provar a inscrição estadual se houver, vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

No que tange à certidão de isenção do pagamento de tributo estadual, embora o órgão licitante tenha a obrigação de se vincular ao edital, faz-se necessário destacar que também é preciso observar a Lei 8.666/93, bem como os princípios que regem o processo licitatório e nesse interim, merece destaque o princípio do Formalismo Moderado, o qual aduz que as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, descontraídas das finalidades próprias do certame. Sobre o tema, cito Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):

“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante do formalismo moderado, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”

Para a autora, portanto, se um documento é apresentado com falha sanável é possível aceitar, em nome da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, ressalte-se mais uma vez que a proposta mais vantajosa para a administração foi a apresentada pela COOPANEST, de modo que a ausência da certidão de isenção de pagamento de tributos não pode inabilitá-la do processo licitatório, mesmo porque o referido documento pode ser solicitado à SEFAZ pelo órgão licitante. Destaca-se o Voto do Relator no RMS nº 70084253202 TJ/RS, abaixo transcrito:

Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está na flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem ao incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação. Flexibiliza-se o formalismo para alcançar a maior vantagem buscada com a licitação. Esta filosofia tem permeado as legislações mais recentes acerca do tema, como a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC – todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação.”
Grifo e destaque nosso

E a jurisprudência do mesmo Tribunal é coerente acerca do tema:

(...) PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. (...) afigura-se descabida a inabilitação da apelante, sob pena de cancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(...) Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.

(...) Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. Grifo nosso

É cediço que um princípio não pode sobrepor ao outro, de modo que em um processo licitatório se faz necessário uma ponderação entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o formalismo moderado. Pelo princípio do formalismo moderado, os ritos são simplificados em prol da finalidade maior que é a proposta mais vantajosa.

Como visto acima, recentemente os tribunais e doutrinas, vem aplicando o princípio do formalismo moderado e relativizado a rigidez da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso porque, a Administração pública não pode se apegar ao rigor do edital e realizar contratações mais onerosas, ferindo o princípio da eficiência, da vantajosidade e da economicidade.”

IV-DAS ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Preliminarmente, vejamos o que prevê o edital sobre a inscrição no cadastro do contribuinte e ainda isenção de tributos, conforme abaixo, esclarecendo que são exigências diferentes e não atreladas:

12.10.5 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

12.10.9 Caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais ou municipais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual ou Municipal do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

Vale esclarecer também, que a Inscrição Estadual (IE) é o número inscrição liberado pela SEFAZ (Secretária da Fazenda) no Estado em que o registro é realizado. Este número é o registro do contribuinte no cadastro do ICMS mantido pela Receita Estadual. Através da inscrição, o contribuinte passa a ter o registro formal do seu negócio junto à Receita estadual do estado onde se encontra



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

estabelecido, Todas as empresas que comercializam qualquer tipo de produto físico são obrigadas a pagar ICMS e, por isso, precisam ter Inscrição Estadual (IE) para conseguir pagar este imposto.

Dessa forma as empresas que são fornecedoras de serviços são isentas do cadastro estadual e devem ser inscritas no cadastro de contribuinte municipal, o qual não foi exigido nesta licitação. No entanto, em nenhum momento a Recorrida deixou de apresentar, pois trata-se de documentos contemplados no cadastro no SICAF conforme podemos comprovar abaixo:

Inscrição Estadual e Municipal	
Inscrição Estadual <input type="text" value="ISENTO"/>	Arquivo Comprobatório ↓ DOWNLOAD
Inscrição Municipal <input type="text" value="53481"/>	Arquivo Comprobatório ↓ DOWNLOAD

**Secretaria de Estado
de Fazenda**



**Governo do Estado
de Mato Grosso**

Data: 23/02/2022 - 11:29:40

Comprovante de Inscrição Estadual e Situação Cadastral

Tipo Documento:	<input type="text" value="CNPJ"/>	<input type="text" value="00.561.432/0001-71"/>
* Captcha:		
* Código da Imagem:	<input type="text"/>	
Clique aqui se não visualizar a imagem.		
<input type="button" value="Enviar"/>		<input type="button" value="Voltar"/>

Não existe contribuinte inscrito para o CNPJ informado.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

		PROTOCOLO DE VALIDAÇÃO DE ALVARÁ	
CNPJ/CPF		CM	Status do CM
00561432000171		53481	ATIVO
Razão Social			
COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - COOPANEST MT			
Data de Emissão	Status da Certidão	Validação	Protocolo Nº
13/01/2022	VALIDA ATÉ 31/12/2022	23/02/2022	128057
129745001701932022080113135			

Sendo assim não há o que se falar em habilitação irregular ou indevida, pelo exposto, **julgo** improcedente o presente recurso, **bem como mantenho a minha decisão**, quanto a habilitação da empresa **COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 12 de maio de 2022.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)